



PROJETO DE LEI Nº

PL 937/99

Autora: Deputada MANINHA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CAS.

Em 25/11/99

MP

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação de *LARES ABRIGADOS* e seu funcionamento, no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF, colocará à disposição das pessoas portadoras de transtornos mentais crônicos, a modalidade de serviço denominada Lares Abrigados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Lares Abrigados os serviços de reabilitação psicossocial de pacientes que apresentem transtornos mentais crônicos, oferecido em condições especiais de individualização, com a finalidade de reinserção social do paciente.

Art. 3º Os pacientes serão encaminhados aos Lares Abrigados desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:

I – sejam egressos de internações psiquiátricas prolongadas;

II – sejam previamente avaliados pelos serviços de saúde mental do SUS/DF e preencham os seguintes requisitos:

- a) não mais demandem tais internações;
- b) possuam condições psíquicas de vida em grupo e em comunidade urbana;
- c) possuam suficiente grau de autonomia e independência.

III - não possuam suporte sócio-familiar básico, ou condições de convivência familiar;

037 NOV 23 1999 11:33

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 937 / 1999
Fls. n.º 01 (NE1007)



Art. 4º Os Lares Abridados serão sempre vinculados ao SUS/DF através do serviço da Rede de Atenção à Saúde Mental mais próximo, que esteja apto a:

- I – prestar assistência, supervisão e gerenciamento do Lar Abridado;
- II – incentivar e estimular a participação e o estabelecimento de vínculos na comunidade;
- III – oferecer ressocialização por meio de oficinas de capacitação e produção;
- IV- oferecer possibilidades de profissionalização para inserção no mercado de trabalho.

Art. 5º Os Lares Abridados serão instalados em residências comuns nas comunidades, em imóveis de dois ou três quartos, com capacidade média para cinco moradores.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

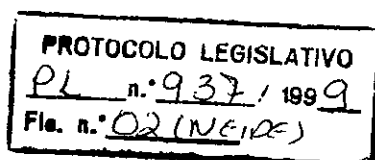
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de iniciar o processo de garantia dos direitos instituídos pela Constituição Federal e de responsabilidade das unidades federadas, os quais relacionam-se com o exercício de cidadania e respeito aos direitos humanos.

Por fôrça da Lei Distrital 975 de 12 de dezembro de 1995, a atenção ao usuário dos serviços de saúde mental será realizada de modo a assegurar o pleno exercício de seus direitos de cidadão, entre estes o de dispor de espaço próprio, necessário à sua liberdade e individualidade, com oferta de recuperação terapêutica e assistenciais, indispensáveis à sua recuperação e integração à sociedade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


A previsão de oferta aos pacientes de Lares Abrigados já foi prevista pela citada lei, pendendo porém de efetivação, vez que naquela oportunidade foi incluído como modalidade terapêutica, não tendo sido portanto definidos os critérios básicos para seu funcionamento.

Tal modalidade, usual em vários países já há vários anos, tem como finalidade principal promover a reinserção social daqueles pacientes que, embora não demandem continuidade de internação, necessitam ainda de acompanhamento e não possuem a estrutura familiar ou material que viabilizem o simples acompanhamento ambulatorial, vez que, na maioria dos casos tais laços não mais existem.

Esse o teor da proposição.

Temos a firme convicção que, os nobres pares, cientes da necessidade e da justiça social da proposta que tenho a honra de encaminhar a esta Casa, a ela emprestarão o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA

